



RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO

Referência: **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 90009/2024**

Processo Administrativo nº: **09/2024**

Referência: Impugnação interposta ao Edital supracitado.

I – RELATÓRIO

Resposta a impugnação interposta face à Concorrência Eletrônica nº 90009/2024, pela empresa **CONSTRUÇÕES SCHOROEDER LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.249.046/0001-00, estabelecida na Área Rural, 1573 em Biguaçu/SC, CEP 88169-899, endereços eletrônicos samanta@schoroeder.com.br e alexandre@schoroeder.com.br, de cujo teor se extrai:

“II. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

No presente certame, para fins de qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional, a cláusula 8.31 do Termo de Referência anexo ao Edital estabeleceu o seguinte:

8.31. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

* 1777,01 m' de Execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico.

8.32. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

8.32. 1. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Da leitura das cláusulas supratranscritas do Edital, para fins de qualificação técnica, observa-se que os atestados de capacidade técnica deverão unicamente contemplar o serviço de execução de pavimento com concreto asfáltico e nada mais.

Todavia, se trata de um serviço que não perfaz ou integra parcela de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação.

É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a Lei, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA SCHOROEDER – CE 90009/2024

Endereço: Praça 6 de Novembro, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000 –Fone (48) 3039-8866 – Governador Celso Ramos/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES**

Cabe à Administração, portanto, exigir garantias da capacitação técnicas e operacional das proponentes.

Desta forma, resta à Administração tão somente observar se a licitante já tenha executado, anteriormente, quantitativos compatíveis com o objeto da licitação, AUMENTANDO A MARGEM DE SEGURANÇA DE QUE OS SERVIÇOS SERÃO REALIZADOS DE MANEIRA EFICIENTE E OBEDECENDO AO CRONOGRAMA E AS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS NECESSARIAS. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.

In casu, a exigência, prevista no edital, apenas de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação que contemplem unicamente a "Execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico", não é uma exigência adequada para fins de demonstrar a capacidade técnico-operacional dos Licitantes. segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.

A legislação prevê dois tipos de qualificação técnica que poderão constar nos editais:

- a) capacidade técnica operacional;
- b) capacidade técnica profissional.

Utiliza-se a expressão "capacitação técnica operacional" para indicar a experiência anterior da licitante no desempenho profissional e permanente da sua atividade empresarial, cuja conjugação de diferentes fatores econômicos, gerenciais e operacionais conduziria ao desenvolvimento de atributos próprios, e a habilitaria a executar encargos análogos ou compatíveis com o objeto da licitação.

Já a qualificação técnica profissional é utilizada para indicar a existência, nos quadros funcionais da licitante, de profissionais em cujo acervo técnico conste responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela administração, ou seja, somente pode ser compreendida em face de obras de engenharia. Em resumo, a qualificação técnico operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço sob licitação. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante, a qual vai estabelecer contrato com a Administração Pública.

Em ambos os casos, para fins de sua comprovação, a Lei n.º 8.666/1993 (art, 30, inciso II e §1º, inciso I) autoriza ser exigido das licitantes a apresentação de "atestados" fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujas exigências estarão

limitadas a:

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA SCHOROEDER – CE 90009/2024

Endereço: Praça 6 de Novembro, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000 –Fone (48) 3039-8866 – Governador Celso Ramos/SC



i) Existência de profissional nos quadros permanentes da empresa detentor de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes

(art. 30, § 1º, 1);

ii) Quantitativos e qualitativos limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (art. 30, § 2º). Veja-se que, pela norma de regência da matéria, a comprovação de experiência anterior (qualificação técnica) deverá estar estrita e tão somente relacionada com as chamadas

"parcelas de maior relevância e valor significativo", as quais deverão vir expressamente definidas no ato convocatório.

Entende-se por parcelas de "maior relevância" as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa partela do objeto.

Já as parcelas de "valor significativo", por sua vez, são aquelas que apresentam maior representatividade, em termos financeiros, dentre os demais itens no contexto do valor global do objeto.

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado.

A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só.

Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado.

Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior.

É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente, como está ocorrendo exatamente no certame em epígrafe.

Por tudo isso, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado, a fim de realizar as exigências corretas para fins de participação dos Licitantes.

Entende-se por parcela de maior relevância e de valor significativo aquelas que preponderam sobre as outras parcelas que compõem o objeto a ser licitado. Enquadram-se, neste aspecto, as parcelas que preponderam monetariamente sobre as demais parcelas que compõem o objeto e, também, aquelas que predominam tecnologicamente sobre as demais parcelas do objeto.

Não basta o cumprimento de uma ou outra parcela, ambas as condições devem simultaneamente ser atendidas.

E no presente certame, a análise da Curva ABC, nos traz os seguintes parâmetros de relevância:

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA SCHOROEDER – CE 90009/2024



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES**

EXECUÇÃO DE CBUQ	35,02%
CAP 50/70	28,00%
TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M*, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, ADICIONAL PARA DMT EXCEDENTE A 30 KM	13,29%
EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE/SUB-BASE	6,63%
SINALIZAÇÃO	4,76%
TRANSPORTE COM CAMINHÃO TANQUE DE TRANSPORTE DE MATERIAL ASFALTICO	2,05%
EMULSÃO	1,42%
FRESAGEM	1,21%
PINTURA DE LIGAÇÃO	1,14%
Carga, manobra e descarga de mistura betuminosa a quente em caminhão basculante de 10 m'	1,04%
ESCAVAÇÃO VERTICAL PARA INFRAESTRUTURA	0,54%
CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE SOLOS E MATERIAIS GRANULARES EM CAMINHÃO BASCULANTE 10 M*	0,32%

A pista de rolamento ao contrário da exigência que está sendo realizada no Edital, em princípio não é uma parcela de maior relevância e de valor significativo, vez que não se enquadra na parcela de maior relevância técnica, mas sim, somente na de valor significativo.

Estas parcelas de maior relevância e valor significativo, obrigatoriamente deverão estar especificadas no instrumento convocatório.

Por conseguinte, os atestados de capacidade técnica devem ser exigidos em relação ao núcleo do objeto da licitação.

No entendimento da ora Impugnante, todos os itens a partir da fresagem deveriam ter sido considerados para fins de qualificação técnica, diante da especificidade dos serviços que necessitam ser realizados.

Nesse sentido, temos a SÚMULA TCU n.º 263:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

É imperioso que o serviço seja, também, financeiramente relevante no contexto global do objeto.

Ainda nesse aspecto, em relação a objetos complexos, em que diversos serviços estão envolvidos, como o caso de obras e serviços de engenharia, usualmente, um parâmetro objetivo geral para a definição do "valor significativo" é a denominada "faixa A da Curva

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA SCHOROEDER – CE 90009/2024

Endereço: Praça 6 de Novembro, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000 –Fone (48) 3039-8866 – Governador Celso Ramos/SC



ABC" de relevância do orçamento.

Assim, devem ser identificados os serviços envolvidos, organizados segundo a metodologia da Curva ABC, e considerado para fins de qualificação técnica apenas aqueles enquadrados na "faixa A de relevância".

E os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem pelo menos do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

Então, conforme se depreende da justificativa apresentada pela própria Administração no Termo de Referência do Edital, o objeto em licitação, em sua grande parte, refere-se a serviços comuns, sem maiores complexidades ou dificuldades sob o prisma técnico. Dessa forma, as exigências de capacitação para habilitação técnica das empresas participantes devem guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com a natureza e espécie dos serviços a serem executados na obra.

Há, portanto, que se corrigir o dito Edital neste ponto específico, impondo-se maiores exigências de comprovação de experiência anterior relacionados aos serviços constantes da Curva ABC anteriormente exposta, a partir do item de Fresagem também.

III - DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Ante todo ao exposto, e diante da irrefutável demonstração de que o serviço de

"Execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico", não perfaz ou integra parcela de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação, e muito menos se apresenta razoável e proporcional ao caráter competitivo do certame e ao interesse público da obtenção da proposta mais vantajosa, e considerando ainda os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da probidade que regem os atos da Administração Pública, bem como o poder-dever de autotutela, pelo qual a Administração pode controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, REQUER-SE à Vossa Senhoria que:

I - Seja a presente impugnação recebida;

II - Seja a presente impugnação admitida e conhecida, pois tempestiva;

III - Seja apreciado o mérito da presente impugnação, com o auxílio dos responsáveis técnicos pela elaboração do presente edital;

IV - Seja, ao final, com base nos fundamentos apresentados, julgada totalmente procedente e acolhida a presente impugnação, e, conseqüentemente, retificando-se o

Edital de Concorrência Eletrônica n.º 90009/2024, com vistas a incluir maiores exigências quanto a questão da qualificação técnica dos participantes.

Nestes termos
Pede deferimento"

II - ANÁLISE E ESCLARECIMENTOS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA SCHOROEDER – CE 90009/2024

Endereço: Praça 6 de Novembro, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000 –Fone (48) 3039-8866 – Governador Celso Ramos/SC



Antes de adentrar na análise dos pedidos da impugnação, cabe comunicar a empresa que não se presta a impugnação ao papel de instrumento meramente protelatório, ou de interesse particular de empresas, pessoas ou grupos econômicos. Todos **e principalmente os pretensos licitantes** devem observar a legalidade do seu pleito, e se atentar aos princípios constitucionais, em especial, os da indisponibilidade e supremacia do interesse público que são considerados como os pilares que sustentam toda atividade da Administração Pública.

Quanto ao princípio da indisponibilidade do interesse público, compreende-se que os servidores públicos não podem dispor dos bens e interesses públicos, como se particular fossem. Essa indisponibilidade deve estar presente em toda e qualquer atuação dos agentes públicos. Ou seja, de modo genérico, equivale a dizer que os interesses da Administração Pública não estão “disponíveis” para atender aos interesses particulares, porque esses são interesses da Sociedade como um todo. Já por supremacia do interesse público, deve-se compreender que as ações praticadas pelos servidores públicos devem ser necessariamente e absolutamente voltadas para o interesse da Administração Pública, ou seja, interesse da Sociedade.

Desta maneira, todas as empresas licitantes ou interessadas em participar de licitações públicas, devem compreender que NUNCA, JAMAIS ou EM HIPÓTESE ALGUMA o seu interesse particular irá se sobrepor ao interesse público.

Quando a Administração Pública faz a publicação de um edital de licitação, as pessoas, empresas ou licitantes que tenham interesse à interposição da impugnação do mesmo, devem verificar se o instrumento convocatório apresenta alguma irregularidade que seja capaz de contaminar os atos praticados ou mesmo que inviabilize o direito de participação na licitação e que seja passível de controle de legalidade, ou seja, atos que contrariem a legislação vigente.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA SCHOROEDER – CE 90009/2024



O controle de legalidade é feito pela própria Administração Pública vinculando todos os princípios que regem o processo licitatório, tendo como os principais a Indisponibilidade e Supremacia do Interesse Público, que acabam se desdobrando em outros tão importantes, como o da competitividade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, probidade administrativa, impessoalidade, julgamento objetivo, entre outros.

Desse modo, se o edital da licitação está em conformidade com a Lei, não pode o agente administrativo, ainda que provocado por terceiros impugnantes, mudar seus termos somente para beneficiar um grupo ou um único interessado, especialmente se essas mudanças possam, de algum modo, ferir o erário público ou mesmo prejudicar as pessoas que seriam direta ou indiretamente beneficiadas com aquela contratação ora impugnada.

Resta ainda destacar que impugnar um instrumento convocatório não tem como finalidade adequar a Administração Pública à vontade do particular impugnante, mas amoldá-lo à lei e resguardar os princípios citados, uma vez que não se trata de uma imputação pessoal a quem editou e publicou o instrumento convocatório, mas uma verdadeira colaboração a fim de evitar que a licitação infrinja a legislação e os princípios e sofra com o controle externo do Tribunal de Contas e do Judiciário.

Ademais, na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) em seu artigo 3º, estabelece que as sanções previstas ali também são aplicáveis ao sujeito privado que concorrer ou induzir a prática do ato de improbidade ou mesmo que dele se beneficiar de forma direta ou indireta.

Assim, em absolutamente nada importa que o edital de licitação facilite ou não a participação de determinada empresa, desde que o mesmo obedeça aos critérios legais e principiológicos, pode e deve ser mantido em todos os seus termos. De igual forma, na hipótese de menor suspeita de infração à Lei, independentemente da forma que fora suscitada, deve o Agente Público buscar sanar os defeitos para poder seguir com o andamento do processo que é o que a sociedade espera.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA SCHOROEDER – CE 90009/2024



Continuando e agora sim adentrando para efetuar a síntese da impugnação passa-se a responder e decidir sobre as indagações efetuadas.

Cumprido esclarecer que o objeto da presente licitação consiste na seleção da melhor proposta visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RECAPEAMENTO ASFÁLTICO E SINALIZAÇÃO DA AVENIDA FRANCISCO WOLLINGER EM GOVERNADOR CELSO RAMOS A SEREM EXECUTADOS EM SUA MAIOR PARTE COM RECURSOS PROVENIENTES DO CONVÊNIO Nº 2024TR000305 FIRMADO JUNTO AO ESTADO DE SANTA CATARINA POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE, PROCESSO SGPE N SIE 6128/2024.**

Alega a impugnante que o edital possui em dissonância com a quanto as exigências de capacidade técnica *“não perfaz ou integra parcela de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação, e muita menos se apresenta razoável e proporcional ao caráter competitivo do certame e ao interesse público da obtenção da proposta mais vantajosa”* e deve assim ser modificado.

Neste sentido, passamos a analisar:

Os atos administrativos devem observar os princípios que regulamentam a atividade administrativa e ainda os princípios específicos da Licitação, que estão esculpidos no caput do art. 37 da CRFB/1988, e no art. 3º da Lei 8.666/93, que determina que os procedimentos licitatórios sejam processados e julgados em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da competitividade, da impessoalidade, entre outros dos quais está estritamente vinculado.

Para tanto, a Administração Pública, para desenvolvimento da função administrativa, é revestida de poderes administrativos, que objetivam o cumprimento do serviço público, esses poderes são classificados de acordo com a liberdade de atuação do administrador público para a prática de seus atos, denominados *poder vinculado* e *poder discricionário*.

Hely Lopes Meirelles (2011, p.122, 123) salienta que

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA SCHOROEDER – CE 90009/2024



“discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei; [...]”.

O Estado, na busca da satisfação do interesse público, tem a alternativa através da própria norma legal, de escolher, de acordo com a oportunidade ou a conveniência de agir, ou de ambas, a melhor maneira para concretizar o seu fim, consubstanciado no poder discricionário. (MOREIRA NETO, 2010, p. 106).

E ainda ressalta o mesmo autor:

A discricionariedade desdobra, assim, para a Administração Pública, um novo espaço jurídico decisório substantivo, dentro do qual seus agentes poderão, conforme a amplitude definida pelo legislador, escolher, total ou parcialmente, o motivo e o objeto de seus atos, ou ambos, sempre para realizar a boa administração. (MOREIRA NETO, 2010, p. 106).

Marçal Justen Filho, (2008, p. 69), quanto à competência discricionária e vinculada no ambiente licitatório, conclui:

A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas a lei pode tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).

Desta feita, é cediço por esta administração que o procedimento licitatório é totalmente vinculado aos ditames da Lei, podendo o administrador público quando da formulação do edital encontrar a oportunidade através do poder discricionário que lhe é atribuído, de criar mecanismos para assegurar a concretização do interesse público, buscando eliminar do certame, terceiros, que não possuem capacidade de realizar o objeto do futuro contrato, porém sem fazer exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame, tendo sempre como norteadora a ideia de obter uma contratação vantajosa visando à concretização com segurança do interesse público almejado.

Salienta-se ainda, as palavras de Adilson Abreu Dallari (1996, p.108):

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA SCHOROEDER – CE 90009/2024



Entretanto, e nem poderia ser diferente, a Administração dispõe de discricionariedade ao consignar no edital os requisitos de participação e os critérios de julgamento. Isso deverá ser decidido ao sabor das peculiaridades de cada licitação, em função da maior ou menor complexidade do objeto, da duração do futuro contrato e do volume dos recursos financeiros requeridos.

E mais:

“Quando decide abrir uma licitação para contratar a realização de uma obra ou serviço, ou adquirir determinado bem, a Administração pode, legitimamente, delimitar o universo daqueles que poderão tomar parte do certame”. (CALASANS JUNIOR, 2009, p. 51).

Para elucidar tal afirmação, destacamos o artigo 67, da lei 14133/2021, segundo o qual a documentação relativa á qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA SCHOROEDER – CE 90009/2024



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento. **(grifo nosso)**

Conclui-se que todas as limitações e exigências contempladas no ato convocatório deverão observar o princípio da proporcionalidade. Ou seja, deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse público a ser satisfeito.

Joel de Menezes Niebuhr, (2008, p. 210) menciona:

A Administração não deve contratar qualquer um, que não tenha a qualificação adequada. Ao contrário, ela deve verificar se aqueles que pretendem ser contratados reúnem ou não as condições para tanto.

Neste sentido, as exigências discriminadas no edital de licitação em tela, visam tão somente a satisfação do interesse público, onde buscamos a ampla concorrência visando a proposta mais vantajosa e também a segurança de que o objeto licitado seja satisfeito, por quem tenha capacidade e experiência no mercado para tal propositura.

Cabe à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório (edital), avaliar quais requisitos serão necessários para habilitação. Essa análise deve ter como base o objeto a ser licitado, devendo o administrador, no momento da elaboração dessas cláusulas, restringir-se ao estritamente indispensável e necessário a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes, com o intuito de proteger o interesse público. (JUSTEN FILHO, 2008).

Por fim, a Administração Pública como regra só pode agir se, como e quando a lei determinar, mas certamente esse princípio não deve ser aplicado a

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA SCHOROEDER – CE 90009/2024

Endereço: Praça 6 de Novembro, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000 –Fone (48) 3039-8866 – Governador Celso Ramos/SC



ferro e fogo, ou seja, não são todas as situações que deve-se apenas observar a estrita legalidade. Existem certas circunstâncias em que podemos dar ao princípio da legalidade um tratamento um pouco mais flexível, assim como podemos dar a outros tantos princípios esse tratamento flexível.

Hoje, é muito comum analisarmos um discurso a respeito de um dado princípio e termos a informação de que a sua aplicação não pode ser, como era antigamente, de absoluto rigor. Princípio da legalidade, portanto, é o princípio que incide sobre toda atividade da Administração Pública e certamente incide também sobre a licitação e a contratação.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é ainda reiterada no artigo 5º da Lei 14133/2021.

Cabe salientar que apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando a busca da proposta mais vantajosa. Assim, o conceito de qualificação técnica tem grande amplitude e significado, sendo complexo e variável, portanto, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades e práticas para execução do objeto a ser contrato, sendo que cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos.

Ainda, ressalta-se que a Lei 14133/2021 traz em seu artigo 67 caput o seguinte texto:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:**

[...]” (GRIFO NOSSO)

Desta forma a expressão “*será restrita a*” significa não ultrapassar, ou seja, a Lei estabeleceu os limites máximos porém deixou livre os mínimos para que a Administração Pública com o seu poder discricionário estabeleça da melhor forma afim de atender os interesses públicos, os ditames do Edital.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA SCHOROEDER – CE 90009/2024



Assim, a Administração para definir a documentação a respeito da qualificação técnica quer somente garantir que o licitante possua condições necessárias e suficientes para, se for vencedor do certame, possa cumprir o objeto.

Os atestados retratam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado. A base para fins das exigências de qualificação técnica envolve uma análise de capacidade. Conforme a legislação, se reconhece que o licitante que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será “capaz” de executar o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Desta maneira, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar o objeto e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração. Porém, quanto maior a segurança para a Administração, maior a possibilidade de a mesma restringir o caráter competitivo do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas/empresas aptas a cumpri-las. E ainda, os princípios devem ser aplicados de forma proporcional, equânime em que um não deve prevalecer ao outro.

Ademais, é importante ressaltar que existem outros meios para assegurar o cumprimento das propostas e obrigações pactuadas, como a possibilidade de aplicações de sanções e estipulação de multa contratual caso ocorra inexecução, falhas, atrasos ou ainda que os serviços executados não estejam de acordo com o Licitado.

Desta maneira, pelos motivos expostos, tendo a certeza de que existem inúmeras empresas capazes de atender aos ditames e requisitos previstos neste edital, inclusive e, principalmente, a recorrente que atualmente é contratada desta Administração, com respaldo nos princípios da legalidade, competitividade, impessoalidade e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, não vemos necessidade em alterar o Edital.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA SCHOROEDER – CE 90009/2024



III – DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, decide-se por manter incólume os requisitos do Edital dando prosseguimento ao processo e mantendo a sessão para a data e horário previamente marcados.

Governador Celso Ramos (SC), junho de 2024.



Documento assinado digitalmente

MARIANA DE SOUZA FERNANDES

Data: 07/06/2024 18:25:10-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARIANA DE SOUZA FERNANDES
Agente de Contratação



Documento assinado digitalmente

MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES

Data: 07/06/2024 18:27:59-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES
Membro da Equipe de Apoio

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA SCHOROEDER – CE 90009/2024

Endereço: Praça 6 de Novembro, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000 –Fone (48) 3039-8866 – Governador Celso Ramos/SC